

CONVENÇÃO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

DECRETO N.º 1.022, DE 11 DE AGOSTO DE 1936

Aprova e ratifica a Convenção Nacional de Estatística.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

considerando que a Convenção, firmada, nesta data, pelos delegados do Governo Federal e dos Governos das unidades políticas da Federação, para os fins expressos no Decreto n.º 946, de 7 de Julho do corrente ano, objetiva assegurar ao Instituto Nacional de Estatística as condições necessárias ao desempenho das atribuições que lhe conferiu o Decreto n.º 24.609, de 6 de Julho de 1934;

considerando a conveniência de promover imediatamente o funcionamento do sistema estabelecido para a plena coordenação dos serviços de estatística do País, de que é o referido Instituto o órgão nacional;

considerando que a aludida Convenção estabelece medidas da competência do Poder Executivo, condicionadas explicitamente as da alçada legislativa ao pronunciamento do Poder competente :

Resolve :

Art. 1.º Fica aprovada e ratificada, para todos os efeitos, no que respeita à administração federal, a Convenção Nacional de Estatística, firmada, nesta data, na Capital da República, entre o Governo da União, e os governos dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre.

Art. 2.º O presente Decreto, ao qual vai anexo o texto do instrumento da supra referida Convenção, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 11 de Agosto de 1936, 115.º da Independência e 48.º da República.

GETULIO VARGAS.
Artur de Sousa Costa.
José Carlos de Macedo Soares.
Vicente Rao.
Marques dos Reis.
Gustavo Capanema.
João Gomes Ribeiro Filho.
Henrique A. Guilhem.
Odilon Braga.
Agamenon Magalhães.

INSTRUMENTO DA CONVENÇÃO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

que entre si fazem o Governo Federal e a unanimidade dos Governos das Unidades Políticas da República dos Estados Unidos do Brasil para, nos termos do Decreto n.º 24.609, de 6 de Julho de 1934, aprovar as bases da constituição e regulamentação do Conselho Nacional de Estatística e assentar as medidas necessárias à integração do quadro federativo do Instituto Nacional de Estatística.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, os Governadores dos Estados componentes da Federação e o Prefeito do Distrito Federal,

de conformidade com o disposto no art. 9.º da Constituição da República,

atendendo à conveniência da coordenação e da uniformização da estatística brasileira, de modo a que seja a mesma elaborada, dentro das normas constitucionais vigentes, num regime de cooperação e divisão racional de trabalho e de recursos, entre as diferentes esferas administrativas;

considerando, ao mesmo tempo, a vantagem de facilitar a colaboração dos Governos Municipais e da iniciativa particular nas investigações numéricas que definam as condições do país; considerando que, para a realização desses objetivos, deverá ser utilizado o Instituto Nacional de Estatística, criado pelo Decreto n.º 24.609, de 6 de Julho de 1934;

tendo, finalmente, em vista os termos, a que se reportam, do Decreto n.º 946, de 7 de Julho do corrente ano, convocatório da Convenção Nacional de Estatística;

Decidiram firmar uma Convenção para aprovar as bases da constituição e regulamentação do Conselho Nacional de Estatística e assentar as medidas necessárias à integração do quadro federativo do Instituto Nacional de Estatística, e para isso nomearam seus delegados plenipotenciários :

Constituindo a Delegação Federal os senhores — Ministro de Estado das Relações Exteriores José Carlos de Macedo Soares, Presidente do Instituto Nacional de Estatística e da Assembléa Convencional; Heitor Bracet, Diretor de Estatística Geral, representando o Ministério da Justiça e Negócios Interiores; Léo d'Afonseca, Diretor de Estatística Econômica e Financeira, representando o Ministério da Fazenda; Luiz Joaquim da Costa Leite, Encarregado do Expediente do Departamento de Estatística e Publicidade, representando o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio; Rafael da Silva Xavier, Diretor de Estatística da Produção, representando o Ministério da Agricultura; Mário Augusto Teixeira de Freitas, Diretor de Informações, Estatística e Divulgação, representando o Ministério da Educação e Saude Pública; Joaquim Licínio de Souza Almeida, Presidente da Comissão de Estatística do Ministério da Viação e Obras Públicas, representando o mesmo Ministério; Tenente Coronel Custódio dos Reis Príncipe Junior, representando o Ministério da Guerra; Comandante Manoel Ribeiro Espíndola, representando o Ministério da Marinha; Consul Paulo Vidal, representando o Ministério das Relações Exteriores e Dezbargador Alberto Diniz, representando o Território do Acre;

Constituindo as Delegações das Unidades da Federação os senhores — Cassiano Machado Tavares Bastos, Diretor do Gabinete do Prefeito do Distrito Federal, como Delegado do mesmo Distrito; José de Castro Azevedo, Secretário da Fazenda do Estado de Alagoas, como Delegado do mesmo Estado; Deputado Federal Alexandre Carvalho Leal, como Delegado do Estado do Amazonas; Alvaro Navarro Ramos, Secretário da Agricultura do Estado da Baía, como Delegado do mesmo Estado; Rui de Almeida Monte, Secretário da Fazenda do Estado do Ceará, como Delegado do mesmo Estado; Carlos Fernando Monteiro Lindenberg, Secretário da Agricultura do Estado do Espírito Santo, como Delegado do mesmo Estado; Benjamim Luiz Vieira, Secretário Geral do Estado de Goiás, como Delegado do mesmo Estado; José Luiz Saião de Bulhões Carvalho, antigo Diretor Geral de Estatística do Brasil, como Delegado do Estado do Maranhão; Firmo Dutra, como Delegado do Estado de Mato Grosso; Israel Pinheiro, Secretário da Agricultura do Estado de Minas Gerais, como Delegado do mesmo Estado; Leopoldo Pena Teixeira, Diretor Geral de Agricultura do Estado do Pará, como delegado do mesmo Estado; Celso Mariz, Secretário da Agricultura do Estado da Paraíba, como Delegado do mesmo Estado; Deputado Federal Francisco Pereira, como Delegado do Estado do Paraná; Lauro Bezerra Montenegro, Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio do Estado de Pernambuco, como Delegado do mesmo Estado; Deputado Federal Agenor Monte, como Delegado do Estado do Piauí; Fidelis Sigmaringa Seixas, antigo Secretário do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro, como Delegado do mesmo Estado; Senador Federal Joaquim Inácio de Carvalho Filho, como Delegado do Estado do Rio Grande do Norte; Raul Pila, Secretário da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul, como Delegado do mesmo Estado; Celso Fausto de Souza, Secretário da Fazenda e Agricultura do Estado de Santa Catarina, como Delegado do mesmo Estado; Luiz Pisa Sobrinho, Secretário da Agricultura do Estado de São Paulo, como Delegado do mesmo Estado, e o Senador Federal Augusto Cezar Leite, como Delegado do Estado de Sergipe;

Os quais, depois de comunicados seus plenos poderes, mediante documentos que, julgados bastantes, foram mandados arquivar na Secretaria Geral do Instituto Nacional de Estatística, convieram em estabelecer as seguintes cláusulas de compromisso entre os altos Poderes representados :

CAPITULO I

BASES PARA A CONSTITUIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

CLAUSULA PRIMEIRA

Para a regulamentação do Conselho Nacional de Estatística, entidade destinada à orientação e direção superiores das atividades do Instituto Nacional de Estatística, de acordo com o disposto nos arts. 9.º e 10.º do Decreto n.º 24.609, de 6 de Julho de 1934, e no art. 10.º, parágrafo único do Decreto n.º 946, de 7 de Julho de 1936, ficam assentadas as seguintes bases :

I. Ao Conselho Nacional de Estatística, que terá relações diretas, por seus órgãos competentes, com os Chefes dos Governos, cuja autoridade política-administrativa nele estiver representada, por força desta Convenção, fica assegurada a mais ampla autonomia de ação técnica e administrativa, para o fim de eficiente coordenação no planejamento e execução dos serviços estatísticos brasileiros.

II. O Instituto Nacional de Estatística se compõe de duas ordens de entidades fundamentais : organizações federais e organizações regionais.

III. Formam o quadro central das organizações federais as diretorias de estatística especificadas no art. 3.º, § 1.º do Decreto n.º 24.609, de 6 de Julho de 1934; o quadro central das organizações regionais compreende os órgãos centralizadores dos serviços de estatística da administração do Distrito Federal, Estados e Território do Acre.

IV. Articulam-se obrigatoriamente com os órgãos centrais federais todos os serviços ou secções de estatística que existem ou venham a existir no âmbito da administração federal; no Distrito Federal, Estados e Território do Acre, a mesma articulação aos órgãos centrais regionais se tornará obrigatória para todos os serviços ou secções de estatística mantidos pela administração das respectivas circunscrições políticas.

V. Respeitados os limites da órbita jurisdicional, poderão também integrar-se no Instituto mediante ato de filiação, as organizações de estatística existentes ou que venham a existir nos municípios, e os departamentos de empresas ou associações mantidos para fins de levantamento de reconhecida utilidade pública.

VI. O Conselho Nacional de Estatística será constituído:

a) pelo Presidente do Instituto Nacional de Estatística, que será o Presidente nato do Conselho e da sua Junta Executiva Central;

b) pelos demais membros da Junta Executiva Central;

c) pelos diretores de secção e funcionários, de equivalente hierarquia, das "repartições centrais";

d) pelos diretores gerais das repartições regionais de estatística integradas no Instituto (empregando-se neste instrumento o termo "regional" para significar o que disser respeito aos Estados, Distrito Federal e Território do Acre);

e) pelos diretores de secção e funcionários de categoria equivalente das repartições a que se refere a letra precedente;

f) pelos dirigentes gerais das organizações oficiais e oficializadas que possuam secções ou serviços filiados ao Instituto, tanto na órbita federal como na regional, e pelos chefes ou diretores de tais secções ou serviços;

g) pelos diretores ou chefes das repartições ou serviços de estatística geral dos municípios das capitais dos Estados e do Acre;

h) pelos representantes das organizações particulares filiadas ao Instituto.

VII. São órgãos do Conselho:

a) a Assembléa Geral;

b) a Junta Executiva Central;

c) as Juntas Executivas Regionais;

d) as Comissões Técnicas.

VIII. A Assembléa Geral será assim constituída:

a) pelos membros da Junta Executiva Central, representando o Governo Federal;

b) pelos Presidentes das Juntas Executivas Regionais ou seus suplentes, representando os Governos Regionais e Municipais;

c) por um delegado dos representantes, no Conselho, das organizações oficializadas filiadas ao Instituto,

d) por um delegado dos representantes, no Conselho, das organizações particulares filiadas ao Instituto.

IX. A Junta Executiva Central terá a composição prevista no art. 3.º do Decreto n.º 946, de 7 de Julho de 1936, que constituiu a Delegação Federal à presente Convenção.

X. As Juntas Executivas Regionais, sempre que não prevalecerem, na legislação respectiva, disposições análogas às adotadas na organização federal (art. 10.º, § 1.º n.º 1 e art. 11.º, § 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 24.609, de 6 de Julho de 1934), serão presididas pelos diretores das repartições regionais de estatística geral. Na hipótese contrária, estes diretores serão os secretários natos das respectivas Juntas e, como tais, obrigatoriamente considerados assessores e suplentes dos Presidentes das Juntas Regionais na Assembléa Geral do Conselho. Constituirão essas Juntas:

a) os diretores e os chefes de secção ou funcionários de hierarquia equivalente das repartições regionais integradas no Instituto;

b) os diretores gerais das repartições que possuírem apenas secções de estatística filiadas ao Instituto;

c) os chefes dessas secções especializadas de estatística;

d) os chefes ou diretores das repartições ou serviços de estatística dos municípios das Capitais dos Estados e do Território do Acre;

e) um representante do Estado Maior da Região com jurisdição militar no Estado e um delegado do Estado Maior da Armada, devidamente credenciados para tal fim.

XI. A Assembléa Geral fixará o número das Comissões Técnicas, as quais se comporão, em cada caso, de cinco membros especializados no assunto respectivo, e eleitos pela Assembléa, entre todos os membros do Conselho Nacional; dois desses membros deverão ser da administração federal, a eles competindo as funções de presidente e relator, respectivamente; os demais membros serão da administração regional ou local, de unidades políticas diferentes, na hipótese de não figurar no Conselho representante de entidade oficializada ou particular especialmente interessada no assunto a cargo da Comissão, caso em que esse representante será considerado membro nato da Comissão.

XII. A Assembléa Geral reunir-se-á anualmente a 1 de Julho, realizando tantas sessões quantas forem necessárias. As Juntas Executivas reunir-se-ão ordinariamente no primeiro dia

util de cada quinzena, realizando as sessões extraordinárias que forem necessárias. As Comissões Técnicas trabalharão em todo o correr do ano, mediante correspondência promovida pelo respectivo presidente ou pelo relator. Os seus relatórios deverão ser presentes à Junta Executiva Central até 31 de Março de cada ano.

XIII. Competirá :

a) à Assembléa Geral, orientar e dirigir o Instituto, mediante deliberação direta ou delegação à Junta Executiva Central, exercendo ampla jurisdição técnica no que se referir a todos os serviços filiados, gozando de autonomia administrativa quanto aos serviços cuja organização e movimentação forem confiadas ao mesmo Instituto na forma dos arts. 7.º e 8.º do Decreto n.º 24.609, de 6 de Julho de 1934;

b) à Junta Executiva Central, cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembléa Geral e resolver os casos omissos *ad-referendum* da mesma Assembléa, sempre que o exijam a continuidade e boa ordem dos serviços do Instituto;

c) às Juntas Executivas Regionais, cumprir e fazer cumprir as deliberações de caráter geral da Assembléa Geral e da Junta Executiva Central, e tomar as medidas necessárias à coordenação e desenvolvimento dos serviços estatísticos regionais e municipais sob sua jurisdição, resolvendo com autonomia o que for matéria privativa da economia interna dos respectivos sistemas;

d) às Comissões Técnicas, estudar e projetar a sistematização técnica e os melhoramentos progressivos das estatísticas compreendidas nos respectivos programas, expondo as conclusões do seu trabalho em relatórios anuais à Junta Executiva Central, que os fará publicar e os submeterá com o seu parecer à Assembléa Geral.

XIV. Os órgãos do Conselho terão regimentos especiais.

XV. Fica prevista a organização de um corpo de Assessores ou Consultores de Estatística, que serão eleitos pela Assembléa Geral e poderão participar dos trabalhos das Juntas Executivas (Central e Regionais) e das Comissões Técnicas do Instituto, colaborando no estudo de questões especializadas. Esse corpo de Assessores se constituirá :

a) de representantes das principais instituições econômicas, sociais, culturais ou religiosas, de expressão nacional;

b) de especialistas em matéria de estatística.

XVI. Não serão remunerados os membros do Conselho nem os Assessores, cujas funções constituem, entretanto, título de relevante benemerência pública. Aos membros da Assembléa Geral não residentes na Capital Federal nem no Estado do Rio de Janeiro, será paga, porem, por ocasião das respectivas sessões, a ajuda de custo de um conto de réis (1:000\$000), correndo essa despesa e a das competentes passagens, por conta das verbas próprias do Governo Federal.

XVII. São atribuições expressas da Assembléa Geral as seguintes :

a) elaborar o seu regimento interno e o das Juntas Executivas — Central e Regionais;

b) baixar as instruções por que se devam regular os órgãos do Instituto nas suas relações entre si e com o próprio Conselho;

c) caracterizar as estatísticas que se devem considerar da competência privativa das organizações federais ou das organizações regionais, fixando ao mesmo tempo as normas para que, no menor prazo possível, os resultados de umas e outras sejam comunicados a todos os órgãos do Instituto a que possam interessar;

d) sugerir os critérios e processos pelos quais as estatísticas de caráter regional, ora levantadas e elaboradas pela União, possam ser, aos poucos, transferidas à responsabilidade dos serviços regionais, desde que estes se sintam com a eficiência necessária para assegurar-lhes a continuidade e perfectibilidade; fixar, outrossim, a ação supletiva dos serviços nacionais, onde esta for solicitada ou julgada ainda necessária;

e) organizar, regulamentar e administrar as delegacias ou agências de atuação regional ou local necessárias para completar o sistema dos órgãos do Instituto, bem como os demais serviços filiados, quando estes ou aquelas vierem a ficar sob a responsabilidade do mesmo Instituto, nos termos dos arts. 7.º e 8.º do Decreto n.º 24.609, de 6 de Julho de 1934;

f) sugerir ao Governo da República e aos governos regionais e locais, conforme o caso, para o competente exame e deliberação, as alterações de regulamentos que os serviços de estatística forem exigindo para o seu aperfeiçoamento orgânico;

g) representar, em tempo oportuno, às autoridades competentes, para que na legislação e nos planos e normas dos serviços públicos, não se incluam dispositivos que prejudiquem, de qualquer forma, as fontes e a elaboração de estatística nacional;

h) propor aos órgãos governativos competentes as providências necessárias ao normal desenvolvimento das finalidades do Instituto;

i) providenciar para a constituição dos recursos financeiros, de caráter facultativo, previstos no art. 24.º do Decreto n.º 24.609, de 6 de Julho de 1934, fazer-lhes a distribuição e fiscalizar-lhes a aplicação;

j) autorizar os acordos e contratos que o Instituto haja de realizar para a consecução de seus objetivos;

l) fixar o plano de organização e funcionamento das Comissões Técnicas, tendo em vista a elaboração de projetos, pareceres ou estudos de caráter especializado necessários aos trabalhos do Instituto.

CAPITULO II

COMPROMISSOS DO GOVERNO FEDERAL

CLAUSULA SEGUNDA

O Governo Federal se compromete a:

- a) aceitar as bases fixadas nesta Convenção para a regulamentação do Conselho Nacional de Estatística;
- b) fazer adotar nos serviços estatísticos a seu cargo as normas técnicas que forem aprovadas pelo Conselho Nacional de Estatística;
- c) providenciar para a execução dos alvitreos propostos pelo Conselho visando melhorar o sistema dos serviços estatísticos nacionais;
- d) não tomar nenhuma providência restritiva da autonomia da direção superior do Instituto ou das cinco repartições que lhe formam o núcleo central;
- e) fornecer, pelos órgãos competentes, aos serviços regionais do Instituto, independentemente de publicação prévia, os resultados das estatísticas elaboradas, privativa ou diretamente, pela administração federal;
- f) participar da associação cooperativa que tenha por fim instalar oficinas gráficas centrais, privativas do Instituto;
- g) auxiliar com os recursos ao seu alcance as iniciativas dos Estados destinadas a facilitar o desenvolvimento dos serviços estatísticos;
- h) franquiar a correspondência postal-telegráfica dos órgãos componentes do Instituto, segundo o disposto no art. 22.º do Decreto n.º 24.609 e na forma das instruções que forem baixadas;
- i) providenciar para tornar extensivas a todos os diretores dos serviços de estatística do Instituto e aos seus delegados ou agentes itinerantes, quando viajarem em objeto de serviço, as facilidades de transporte que a legislação e os contratos concedam ao funcionalismo federal;
- j) promover o aparelhamento da Diretoria de Estatística da Produção para o fim de desempenhar as atribuições que, em virtude das cláusulas décima terceira e vigésima primeira, lhe forem conferidas;
- l) providenciar para o alargamento dos recursos em pessoal e material da Diretoria de Informações, Estatística e Divulgação, habilitando-a a prestar assistência mais eficaz aos Estados no que concerne ao levantamento da estatística educacional regulada pelo Convênio de 20 de Dezembro de 1931, cuja revisão o Ministro da Educação e Saude Pública promoverá nos termos dos compromissos em vigor;
- m) tomar idêntica iniciativa com relação ao Departamento de Estatística e Publicidade e aos demais serviços federais de estatística, para que bem possam desempenhar as funções que lhes ficaram conferidas;
- n) proporcionar ao Território do Acre os meios necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes desta Convenção;
- o) prover a que as repartições federais forneçam às repartições estatísticas do Estado e do Município onde funcionarem, os dados estatísticos cuja divulgação possa ser autorizada, em caráter permanente pelas autoridades competentes;
- p) solicitar do Poder Legislativo a instituição de dois prêmios, um de 30 e outro de 15 contos de réis, que, a partir de 1937, serão conferidos, de dois em dois anos, aos autores de trabalhos originais e inéditos sobre o método estatístico, classificados, respectivamente, em primeiro e em segundo lugar no concurso, que será aberto e regulamentado pelo Instituto Nacional de Estatística.

CAPITULO III

COMPROMISSOS DOS GOVERNOS REGIONAIS

CLAUSULA TERCEIRA

Os Governos dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre declaram convencionalmente assentado, no que disser respeito às respectivas administrações, o que consta das cláusulas seguintes deste Capítulo.

CLAUSULA QUARTA

Ficam integrados no Instituto todos os seus serviços de estatística, já organizados, ou que se vierem a organizar, para o fim de ordenar as respectivas atividades técnicas e os trabalhos que elaborarem, segundo as normas fixadas pelos órgãos competentes do Instituto, tendo em vista o desenvolvimento, o aperfeiçoamento e a uniformização das estatísticas nacionais, bem como a regularidade da sua divulgação. A matéria desta cláusula será, todavia, entendida sem prejuízo das atividades especializadas e dos desdobramentos que o Estado julgar convenientes, devendo os dados respectivos ser publicados com as devidas referências indicativas.

CLAUSULA QUINTA

Serão examinadas e tomadas em consideração pelos Governos Compactuantes, no melhor espírito de cooperação e segundo um alto pensamento de organização nacional, as solicitações ou sugestões formuladas pelos órgãos competentes do Instituto.

CLAUSULA SEXTA

Os Governos Federados responsabilizam-se pelas providências imediatas e suficientes para que, nas administrações que superintendem, o principal órgão do Instituto seja uma repartição ou departamento central de estatística da mais ampla autonomia e da mais alta hierarquia, que as respectivas organizações permitam. Tal órgão não incluirá, no seu programa, encargos que não sejam os de publicidade ou divulgação além dos trabalhos inerentes à sua função precípua. E' excluída dessa condição apenas a repartição de estatística do Acre, que poderá conservar sua estrutura atual desde que possua uma secção exclusivamente de estatística.

CLAUSULA SETIMA

Os Governos Federados proverão imediatamente a que seja movimentado cada ano, a partir de 1937, para fins da coleta estatística, um corpo de Agentes Itinerantes, no mínimo um para vinte municípios. A tais agentes, que, na qualidade de prepostos do Diretor de Estatística Geral, serão por este livremente contratados e dispensados, competirá :

- a) orientar os agentes municipais de estatística na melhoria dos registos e pesquisas que tiverem a seu cargo;
- b) controlar as informações colhidas pelos referidos agentes;
- c) recolher elementos fidedignos para se manter em dia o estudo corográfico dos municípios;
- d) realizar a necessária propaganda dos serviços estatísticos;
- e) efetuar as pesquisas de caracter técnico que não estiverem ao alcance dos agentes municipais, sejam as que interessarem à diretoria regional de estatística geral, sejam as que forem lançadas por órgãos estatísticos especializados, estabelecidos para isso os devidos entendimentos entre estes e aquela;
- f) sugerir e orientar a melhoria dos registos públicos ou particulares a que a estatística precisa recorrer.

CLAUSULA OITAVA

Os Governos Federados interporão encarecidamente seus bons officios junto aos Governos Municipais afim de que sejam criadas e filiadas ao Instituto, na forma da cláusula vinte e oito, letra f, desta Convenção, as Agências Municipais de Estatística, que poderão ficar a cargo de um só funcionário ou de uma secção ou repartição. Comprometem-se mais a proporcionar a essas agências todas as facilidades que forem necessárias e estiverem ao alcance da administração regional, inclusive a instituição de gratificações estimuladoras ou prêmios aos serventuários mais efficientes.

CLAUSULA NONA

A partir de 1937, os Governos Federados farão organizar e publicar anualmente, pela sua principal repartição de estatística, os respectivos Anuários Estatísticos, de acordo sempre com a direção do Instituto e respeitados o plano mínimo, o modelo e as normas que este adotar; isto sem prejuizo de quaisquer outras publicações, subsidiárias ou não (cadastros, indicadores, boletins, etc.) que também possam organizar, observando sempre o critério de coerência com os resultados da estatística federal e adotados os seus modelos.

CLAUSULA DECIMA

Nos Anuários e publicações a que se refere o artigo precedente, os dados sobre superfície; população e demais assuntos que já estiverem assentados pela estatística federal, serão preferidos a quaisquer outros porventura existentes. No caso, porém, de alguns desses dados apresentarem erros sensíveis ou indícios positivos de deficiência, que mereçam referência especial, a competente ressalva será feita em nota, na qual se alude à elaboração futura, no regime de cooperação do Instituto, de dados mais rigorosos. Outrossim, quando os Governos Federados julgarem de necessidade fazer a divulgação de resultados estatísticos que estejam sendo levantados sob os planos gerais do Instituto antes que este tenha concluído a respectiva sistematização, fá-lo-ão mediante prévio entendimento para que esses resultados se aproximem o mais possível dos algarismos definitivos, declarando estarem ainda sujeitos a retificação.

CLAUSULA UNDECIMA

Os Governos Federados proverão a que funcionários dos seus serviços de estatística sejam comissionados, na medida do possível, para frequentarem os cursos de especialização que o Instituto organizar, ou fazerem estágios de aperfeiçoamento nas repartições centrais e serviços especializados mais eficientes da União, das Unidades Políticas ou de instituições privadas.

CLAUSULA DUODECIMA

As repartições ou serviços da administração regional incorporados ao Instituto por esta Convenção serão autorizados a prestar-se mútuo auxílio, técnico ou administrativo, e a colaborar intimamente com os serviços congêneres federais, mediante entendimentos com a direção superior do Instituto, segundo as necessidades ocorrentes. Os chefes ou encarregados de secções ou organizações semelhantes, incorporadas ao Instituto, mas que constituam parte integrante de repartições só por esse fato vinculadas ao mesmo Instituto, se corresponderão diretamente com os órgãos dirigentes deste, na forma das instruções ou normas que forem baixadas, em tudo que diga respeito à prestação ou ao recebimento de esclarecimentos sobre o movimento técnico dos respectivos serviços. As providências, porém, que se tornarem necessárias com relação a esses serviços para os fins do Instituto, e que importarem em ato de direção da repartição respectiva, serão obtidas mediante entendimento entre esta e o órgão competente do Instituto. Se escapar à alçada do diretor da repartição interessada, será o assunto resolvido entre a direção do Instituto e o Secretário de Estado competente ou o Chefe do Governo, em se tratando de matéria que afete interesses gerais da administração.

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA

Os Governos Federados, pelo órgão dos serviços técnicos competentes, sejam os de engenharia em geral, sejam os especializados de geografia ou cartografia, filiados ou não ao Instituto, colaborarão nos trabalhos de cartografia geográfica necessários à estatística e centralizados, para os fins de síntese nacional, na Diretoria de Estatística da Produção, do Ministério da Agricultura, segundo planos gerais aprovados pelo Conselho Nacional de Estatística. Com esse objetivo serão tomadas medidas, que assegurem a organização, para serem divulgadas nos anos de milésimo nove e quatro (presentes aos censos gerais ou regionais), de cartas físicas e política do território estadual, das quais constem a divisão municipal, e, se possível, também a distrital, bem como as demais ordens de circunscrições administrativas e judiciárias. Aos Municípios, os mesmos serviços formularão, ainda, as sugestões convenientes e prestarão a assistência técnica necessária para que façam levantar ou rever, com a perfeição possível, os mapas dos respectivos territórios.

CLAUSULA DECIMA QUARTA

Os Governos Federados, tendo em vista os interesses gerais da organização administrativa, e em particular, o interesse dos levantamentos estatísticos, encaminharão, com a assistência do Instituto, as providências legislativas ou administrativas que tenham por fim racionalizar a divisão dos respectivos territórios, tendendo a conseguir, além de outros objetivos, que os entendimentos a esse respeito estabelecerem como necessários ou vantajosos, os seguintes, que são considerados essenciais:

a) uniformidade de data para a revisão do quadro territorial, em todo o país, de modo que tenha ela lugar, para fins da sua boa fundamentação e regular periodicidade, logo após a divulgação dos resultados, dos recenseamentos gerais ou regionais, ou seja nos anos de milésimo dois e sete;

b) precisão e racionalidade dos limites circunscricionais a estabelecer, de modo que estes acompanhem acidentes geográficos facilmente identificáveis e fiquem também evitadas as linhas até agora usadas segundo variáveis divisas de terras de determinados proprietários;

c) sistematização da nomenclatura de maneira a ficar definitivamente suprimida tanto a identidade de designação entre circunscrições da mesma categoria, quanto a diversidade de toponímia entre as circunscrições administrativas e judiciárias e as respectivas sedes;

d) superposição sistemática da divisão judiciária à divisão administrativa, de forma que, por um lado haja uma só divisão distrital para fins tanto administrativos como judiciários e, por outro lado, os termos e comarcas tenham sempre por sede a sede municipal que lhes der o nome e compreendam integralmente, respeitados os respectivos limites, um ou mais municípios;

e) atribuição da categoria e foros de cidade e vila segundo critérios específicos claramente fixados em lei;

f) unificação dos âmbitos territoriais das unidades administrativas e judiciárias, de modo que a área de cada uma delas seja um todo, ficando assim suprimidos os casos de extra-territorialidade decorrentes das chamadas "fazendas encravadas" e os casos anômalos de circunscrições superiores formadas de duas inferiores não contíguas;

g) definição exata da constituição territorial das novas entidades administrativas criadas (distritos e municípios), indicando-se sempre as circunscrições distritais preexistentes que lhes houverem cedido território, e descrevendo-se os respectivos limites de forma a ficarem nitidamente destacados os trechos correspondentes a cada um dos distritos confrontantes.

CLAUSULA DECIMA QUINTA

Em complemento ao disposto na cláusula precedente, e tendo em vista que a medida é necessária não só para fins gerais da administração, mas principalmente para classificar a população do país em "urbana" e "rural", com os respectivos coeficientes de densidade, as Altas Partes Federadas propõem-se, como objetivo comum, a ser conseguido pelas medidas que a organização de cada Estado permitir, que todas as municipalidades fixem ainda este ano, determinando-lhe os limites e a área, o "quadro urbano" da cidade ou vila, sede do município, ficando também assentado que esse quadro só possa ser modificado por ato do respectivo Governo, no qual venham referidos os novos limites e o acréscimo de área resultante da alteração.

CLAUSULA DECIMA SEXTA

Os Governos Federados, tendo em vista a fundamental importância dos registos públicos para o aperfeiçoamento das estatísticas, se obrigam a exercer particular vigilância para a regularização dos mesmos, à luz das ponderações que o Instituto lhes for formulando, e a encaminhar, bem assim, as providências que possam remover os embaraços à regularidade desejável nos ditos registos. Nesse propósito, terão em mira de modo muito particular:

a) a extensão do registo civil a todo o movimento demográfico registável, segundo a legislação vigente, adotados os meios habeis à consecução desse objetivo, como, por exemplo, os entendimentos com as autoridades eclesiásticas, para que sejam remetidos aos oficiais de registo extratos dos lançamentos relativos aos casamentos, batizados e encomendações que se celebrarem nas respectivas circunscrições;

b) a normalização do registo da propriedade imovel como base das estatísticas do território, utilizado o recurso de gravames especiais do imposto territorial para as propriedades não inteiramente legalizadas;

c) o estímulo intensivo ao desenvolvimento do Registo Torrens, como futura e perfeita base de todas as estatísticas ligadas à apropriação e utilização do solo, possivelmente aproveitada com esse fim a concessão de vantagens tributárias aos imóveis inscritos no dito registo.

CLAUSULA DECIMA SETIMA

Os Governos Federados estudarão, com o concurso do Instituto, as medidas tendentes a assegurar a obrigatoriedade, no que depender das respectivas administrações, das informações necessárias à estatística nacional.

CLAUSULA DECIMA OITAVA

Fica assentado entre os Governos Federados que as operações censitárias regionais da sua competência, salvo as que, por circunstâncias especiais, entenderem conveniente realizar em outras épocas, sejam fixadas uniformemente para os anos de milésimo cinco, organizadas as mesmas de acordo com o Instituto e no intuito de aproveitar os resultados desses inquéritos como valiosos suplementos dos censos federais.

CLAUSULA DECIMA NONA

Comprometem-se os Governos Federados a tomar, de acordo com o Instituto, as providências ao seu alcance capazes de contribuir para a efetivação da obrigatoriedade legal do sistema métrico decimal. Empregarão o máximo esforço para que esse sistema prevaleça integralmente desde já, não só na estatística oficial como em todos os usos diretos ou indiretos ligados à administração.

CLAUSULA VIGESIMA

Os Governos Federados comprometem-se a estabelecer normas uniformes nas declarações exigidas para o lançamento do imposto territorial de forma a permitir sua utilização para fins estatísticos.

CLAUSULA VIGESIMA PRIMEIRA

Os Governos Federados concordam sejam centralizados na repartição federal competente os resultados mensais da apuração das respectivas estatísticas de exportação interestadual, as quais os Estados, o Distrito Federal e o Território do Acre por esta Convenção se obrigam a organizar segundo os métodos adotados pelo Conselho Nacional de Estatística. À mencionada repartição competirá a fusão e a divulgação dessas estatísticas, de modo que, pela sua generalidade e sistematização, possam por elas ser levantadas as estatísticas de importação interestadual.

CLAUSULA VIGESIMA SEGUNDA

Os Governos Federados interporão seus bons ofícios junto aos Governos das respectivas Capitais, oferecendo-lhes para isso o concurso possível, no sentido de ser criado e mantido em dia na administração comunal o cadastro predial e domiciliário indispensável à boa elaboração das estatísticas locais e principalmente à permanente atualização dos seus cálculos demográficos, reclamadas pela bio-estatística.

CLAUSULA VIGESIMA TERCEIRA

Os Governos Federados concordam em que a contabilidade dos respectivos tesouros mantenha nos seus registos e balanços a discriminação de títulos suficiente para que as estatísticas financeiras da administração regional possam ser resumidas pelo Instituto com uniformidade de compreensão e segundo o esquema geral previamente aprovado pelo Conselho Nacional de Estatística. Tomarão, outrossim, por intermédio dos seus departamentos de assistência à administração municipal ou, na falta, por intermédio do órgão para isso mais indicado, as iniciativas necessárias afim de que a contabilidade dos municípios também satisfaça às especificações adotadas pelo Instituto.

CLAUSULA VIGESIMA QUARTA

Para demonstrar os progressos do aparelhamento da estatística brasileira e caracterizar de forma impressiva, gráfica e numericamente, os principais aspectos da vida nacional, os Governos Federados providenciarão no sentido de participar anualmente da Exposição Nacional de Estatística que o Instituto organizar ou patrocinar, e, para esse efeito, manterão em suas repartições de estatística geral o indispensável serviço de cartografia.

CLAUSULA VIGESIMA QUINTA

No intuito de assegurar perfeição, regularidade e economia na impressão dos seus Anuários e demais publicações de natureza estatística, as Altas Partes Federadas que não dispuserem de oficinas em condições de atender às exigências dessas publicações, firmam o propósito de custear em coletivamente, com o concurso do Governo Federal, as oficinas gráficas privativas do Instituto. A autorização legislativa, de que depende tal providência, será em tempo solicitada pelos Governos Federados. As oficinas referidas, organizadas e dirigidas pelo Instituto, serão regulamentação capaz de atender equitativamente a todos os serviços delas exigidos, segundo o plano cooperativo que for aprovado pela Assembléia Geral do Conselho Nacional de Estatística.

CLAUSULA VIGESIMA SEXTA

Os Governos Federados teem como firmado o compromisso de providenciar em tempo para que os respectivos Poderes Legislativos possam incluir no orçamento para 1937 as verbas que julgarem conveniente destinar à criação ou reorganização dos respectivos serviços de estatística, tendo em vista o assentado nesta Convenção ou em ulteriores entendimentos com o Instituto.

CLAUSULA VIGESIMA SETIMA

Os Governos Federados comprometem-se a encaminhar à Junta Executiva Central, como base dos estudos que esta terá de apresentar à Assembléia Geral na reunião inaugural do Conselho, um esquema da sua futura organização estatística e informações precisas sobre suas possibilidades técnicas nessa matéria, facilitando assim o estabelecimento das normas iniciais para as atividades do Instituto considerado em seu conjunto.

CAPITULO IV

COMPROMISSOS COMUNS A TODOS OS GOVERNOS COMPACTUANTES

CLAUSULA VIGESIMA OITAVA

O Governo Federal e os Governos Federados, neste instrumento compactuantes, se coobrigam a :

- a) tomar as providências necessárias para que nas respectivas leis, ou normas executivas, se exija para a admissão nos quadros das repartições de estatística integradas no Instituto, prévia demonstração, em prova de suficiência ou concurso, da aptidão mínima definida pela Assembléia Geral do Conselho Nacional de Estatística ou, enquanto esta não estiver funcionando, pela Junta Executiva Central;
- b) não permitir que os funcionários das referidas repartições sejam afastados do exercício das suas para outras funções, sem compensação julgada satisfatória pelos respectivos chefes ou diretores, tendo em vista as necessidades dos serviços por que estes responderem;
- c) promover a fixação de normas que permitam e facilitem a transferência, por permuta, dos funcionários dessas repartições, bem como das secções filiadas avulsamente ao Instituto, que, em representação fundamentada, os respectivos dirigentes indicarem como inadaptáveis à especialização profissional requerida pelos serviços estatísticos;
- d) providenciar para que no quadro dos seus principais serviços de estatística se criem categorias técnicas, devidamente hierarquizadas e adequadamente remuneradas, para a primeira das quais, colocada em nível correspondente à de primeiro oficial em Secretaria de Es-

tado, a admissão dependa de habilitação em concurso de provas, em que se verifique possuírem os candidatos cultura secundária, conhecimento de matemática suficiente à análise estatística, e a especialização teórico-prática exigida pelas atividades superiores dos serviços de estatística;

e) fixar critérios administrativos que evitem terminantemente a utilização das verbas dos serviços de estatística para fins estranhos aos ditos serviços, ou mesmo a eles atinentes, mas sem prévia proposta dos respectivos responsáveis diretos;

f) considerar filiados ao sistema regulado por esta Convenção, com direito aos auxílios e vantagens que o Instituto lhes possa proporcionar, os serviços, agências ou repartições municipais de estatística, desde que os respectivos Governos, por intermédio da Junta Executiva Regional do Conselho Nacional de Estatística o solicitem, com o compromisso de subordinar as atividades dos referidos órgãos às normas gerais de cooperação aprovadas pela Assembléia Geral do Conselho, ou, enquanto esta não se reunir, estabelecidas pela Junta Executiva Central; devendo, porém, ser baixados pelas respectivas Juntas Regionais os competentes atos declaratórios, feitas as necessárias comunicações à Secretaria Geral do Instituto;

g) considerar igualmente filiados ao Instituto os serviços estatísticos de instituições privadas, bem como de institutos oficiais ou oficializados autárquicos, desde que essas organizações se disponham a colaborar com o mesmo Instituto, subordinando-se às normas e condições que o Conselho fixar, lavrado para isso o necessário termo de acordo;

h) tomar, como contribuição ao aperfeiçoamento profissional do seu funcionalismo de estatística, tantas assinaturas da Revista de que trata o art. 19.º do Decreto n.º 24.609, quantas forem as secções das suas repartições e organizações integradas no Instituto;

i) submeter ao Poder Legislativo todas as sugestões ou solicitações decorrentes desta Convenção ou das deliberações do Conselho Nacional de Estatística e cujo deferimento não caiba nas respectivas atribuições;

j) promover, segundo a respectiva competência, a inclusão do ensino elementar da estatística nos programas da instrução primária, secundária e profissional, observadas as indicações feitas por técnicos de reconhecida capacidade, com o concurso do Instituto Nacional de Estatística; e providenciar para que os programas dos concursos destinados ao preenchimento dos cargos iniciais da administração pública compreendam uma prova de estatística;

l) providenciar para que, na administração pública, as solicitações relativas aos serviços estatísticos tenham, sempre que possível, preferência sobre os demais;

m) providenciar para que prevaleça a norma de serem incluídas, em todas as concessões de caráter público, disposições que tornem obrigatória a prestação de informações estatísticas;

n) ratificar, publicar e mandar executar imediatamente esta Convenção, baixados os competentes decretos dentro do prazo de trinta dias, a contar da assinatura do instrumento convencional, aberta exceção para o Território do Acre, que cumprirá essa obrigação no prazo de sessenta dias.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLAUSULA VIGESIMA NONA

O Conselho Nacional de Estatística instalar-se-á com a primeira reunião da sua Assembléia Geral, que será convocada extraordinariamente para o dia 15 de Dezembro do corrente ano, afim de deliberar sobre a parte da presente Convenção a executar-se no próximo exercício. Com esse objetivo, a Junta Executiva elaborará as normas gerais da organização dos inquéritos necessários à órbita federal, remetendo cópias aos Governos Regionais. Estes farão estudar o assunto pelos órgãos competentes e darão poderes aos respectivos representantes na Assembléia Geral para que esta tome as deliberações convenientes à coordenação e unificação dos resultados das estatísticas brasileiras de significação nacional.

CLAUSULA TRIGESIMA

O Instituto Nacional de Estatística criará um diploma de relevantes serviços, que será conferido a todos aqueles que, não exercendo função pública remunerada, se tenham distinguido na colaboração aos trabalhos estatísticos em qualquer parte do território nacional. Para isso será exigida a apresentação de atestados comprovantes, da autoridade considerada idônea pelo Instituto Nacional de Estatística.

CLAUSULA TRIGESIMA PRIMEIRA

Continuarão em vigor para todos os efeitos o Convênio multi-lateral de 1931, entre o Governo Federal e as Unidades Políticas da União, para a uniformização e aperfeiçoamento das estatísticas educacionais e conexas, bem assim os acordos bilaterais que mantenham entre si, para fins de estatística, duas ou mais das Altas Partes Compactuantes. Quaisquer outros acor-

dos especiais, visando interesses dos respectivos serviços estatísticos, poderão ser estabelecidos pelos Governos aqui coobrigados coletivamente, ouvido o Instituto, pelos órgãos competentes, para que tais acordos não prejudiquem os fins visados por este instrumento nem impeçam os objetivos de cooperação e unificação de que carece a estatística brasileira.

CLAUSULA TRIGESIMA SEGUNDA

As Altas Partes Compactuantes conveem em formular os seguintes votos :

a) para que as Convenções e Acordos que em outros setores da administração forem sendo firmados em decorrência do art. 9.º da Constituição da República, focalizem sempre, de modo particular, a instituição de melhores e mais amplos registros sobre os fatos a que se referirem, bem assim a fixação de normas precisas tendentes a facilitar o aproveitamento de tais registros pelo Instituto Nacional de Estatística;

b) para que as Municipalidades Brasileiras recebam com o melhor interesse e profundo espírito de cooperação as sugestões que as Altas Partes Compactuantes lhes houverem de dirigir tendo em vista, de um modo geral, a melhoria dos seus serviços e registros para fins da estatística nacional, e em particular, as solicitações relativas ao levantamento dos mapas dos respectivos territórios e à criação das Agências Municipais de Estatística, a serem filiadas ao Instituto;

c) para que as Prefeituras das Capitais dos Estados e do Acre se solidarizem num esforço eficaz, tendo em vista a criação, em seus Serviços ou Repartições de Estatística, de um eficiente cadastro predial e domiciliário, acompanhando quanto possível a organização padrão que o Distrito Federal fixar, visando não só os objetivos sociográficos que a matéria comporta, mas principalmente o conhecimento permanente dos efetivos prediais e demográficos do respectivo território segundo as zonas em que este se dividir;

d) para que o funcionalismo de estatística do Brasil, na consciência exata da sua alta missão social e política, no cumprimento dos seus nobres deveres profissionais e na compreensão dos imperativos morais que esta Convenção lhe traz, se empenhe em elevar o nível intelectual e técnico dos seus elementos componentes, pelo esforço de constante aperfeiçoamento pessoal a que cada um se dedique e por um espírito de sadio entusiasmo e cooperação em tudo que deles dependa para o êxito integral dos fins desta Convenção;

e) para que todas as instituições privadas que possam contribuir para a integração da estatística brasileira na sua verdadeira missão, como esclarecedora dos caminhos que a Nação deva escolher para orientar os seus destinos, prestem ao Instituto, sem desconfiância, em espírito de verdade e de serviço público, todo o concurso que lhes está facilmente ao alcance;

f) para que a Imprensa Brasileira colabore na publicidade indispensável a que os serviços estatísticos nacionais sejam bem conhecidos em sua organização e fins, se prestigiem cada vez mais perante a opinião pública e tenham seus principais resultados devidamente vulgarizados;

g) para que o Conselho Nacional de Educação inclua no Plano Nacional de Educação as disposições fundamentais para que o ensino da estatística figure adequadamente em todos os graus da instrução pública;

h) para que a Sociedade Brasileira de Estatística se reorganize quanto antes e desenvolva intensamente, sob o patrocínio do Instituto Nacional de Estatística, suas atividades, prestando à cultura nacional e especialmente à estatística brasileira, os fecundos serviços que dela se podem esperar;

i) para que as organizações eclesiásticas existentes no país enriqueçam o seu ministério concorrendo pela propaganda e pela ação direta para que o Registro Civil alargue a sua área de eficiência e preste à Nação integralmente os benefícios estatísticos, sociais e administrativos a que é destinado;

j) para que os Governos Estaduais, em necessária continuidade de ação e recorrendo aos recursos da aerofotogrametria, providenciem quanto antes para a rápida, exata e suficiente representação cartográfica dos respectivos territórios.

Em fé do que os Delegados acima referidos, reunidos na cidade do Rio de Janeiro, no Palácio Itamaraty, em sessão solene do encerramento dos trabalhos da Assembléia Convencional, realizada aos onze do mês de Agosto do ano de mil novecentos e trinta e seis, assinaram a presente Convenção, cujo original datilografado em 35 folhas, todas autenticadas no verso pelo presidente da Assembléia e pelos representantes do Distrito Federal e dos Estados de Minas Gerais e do Rio de Janeiro, ficará arquivado na Secretaria do Instituto Nacional de Estatística.

DELEGAÇÃO FEDERAL :

(aa) *José Carlos de Macedo Soares*, Presidente do Instituto Nacional de Estatística e da Assembléia Convencional;

Heitor Bracet, representante do Ministério da Justiça e Negócios Interiores;

Léo d'Afonseca, representante do Ministério da Fazenda;

Luiz Joaquim da Costa Leite, representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

Rafael Xavier, representante do Ministério da Agricultura;
Mário Augusto Teixeira de Freitas, representante do Ministério da Educação e Saúde Pública;
Licínio de Almeida, representante do Ministério da Viação e Obras Públicas;
Custódio dos Reis Príncipe Junior, representante do Ministério da Guerra;
Manoel Pinto Ribeiro Espíndola, representante do Ministério da Marinha;
Paulo Vidal, representante do Ministério das Relações Exteriores;

DELEGAÇÕES REGIONAIS :

Alberto Diniz, representante do Território do Acre;
C. Tavares Bastos, Delegado do Distrito Federal;
Castro Azevedo, Delegado do Estado de Alagoas;
A. Carvalho Leal, Delegado do Estado do Amazonas;
Alvaro Navarro Ramos, Delegado do Estado da Baía;
Rui de Almeida Monte, Delegado do Estado do Ceará;
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg, Delegado do Estado do Espírito Santo;
Benjamim Luiz Vieira, Delegado do Estado de Goiás;
José Luiz Saião de Bulhões Carvalho, Delegado do Estado do Maranhão
Firmo Dutra, Delegado do Estado de Mato Grosso;
Israel Pinheiro da Silva, Delegado do Estado de Minas Gerais;
Leopoldo Pena Teixeira, Delegado do Estado do Pará;
Celso Mariz, Delegado do Estado da Paraíba;
Francisco F. Pereira, Delegado do Estado do Paraná;
Lauro Montenegro, Delegado do Estado de Pernambuco;
Agenor Monte, Delegado do Estado do Piauí;
Fidelis Sigmaringa Seixas, Delegado do Estado do Rio de Janeiro;
Joaquim Inácio de Carvalho Filho, Delegado do Estado do Rio Grande do Norte;
Raul Pila, Delegado do Estado do Rio Grande do Sul;
Celso Fausto de Souza, Delegado do Estado de Santa Catarina;
Luiz Pisa Sobrinho, Delegado do Estado de São Paulo;
Augusto Leite, Delegado do Estado de Sergipe.

(Publicada no *Diário Oficial* de 19/8/936).
